



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005098-39.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON ANANIAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.939

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0005098-39.2025.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 42 Vara das Execuções Criminais

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: JEFFERSON ANANIAS PEREIRA

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Extinção da Punibilidade. Agravo não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que julgou extinta a punibilidade de Jefferson Ananias Pereira, mesmo sem o pagamento da multa, determinando que o valor fosse repassado à Procuradoria Geral do Estado para execução como dívida de valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer independentemente do pagamento da pena de multa, considerando seu caráter de dívida de valor.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que, cumprida a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade, conforme o artigo 51 do Código Penal.

4. A jurisprudência do STJ, incluindo o Recurso Especial nº 1.519.777/SP, confirma que a multa é considerada dívida de valor e sua execução cabe à Procuradoria da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade após o cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. A execução da multa é de competência da Procuradoria da Fazenda Pública.

Legislação Citada:
Código Penal, art. 51.

Jurisprudência Citada:
STJ, Resp nº 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 26.08.2015.

STJ, AgRg no Resp nº 1.508.065/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 08.09.2015.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão acostada às fls. 01/04, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado **JEFFERSON ANANIAS PEREIRA**, relativa ao processo nº 0017463-14.2014.826.0050, da 1ª Vara Criminal da Capital/SP, ainda que pendente o pagamento da multa, determinando que o valor fosse repassado à Procuradoria Geral do Estado para ser executada como dívida de valor.

Argumenta o órgão ministerial ser indevida a extinção da punibilidade diante da ausência do pagamento da pena de multa pelo sentenciado, pois, apesar desta se tratar de dívida de valor, é decorrente de reprimenda penal e não perde seu caráter penal. Alega que a legitimidade para cobrança recai sobre a Fazenda Pública, de modo que o Poder Judiciário, ainda que cumpra a função de fiscalização quanto ao cumprimento da pena de multa, não se sub-roga na posição de credor da dívida, a ser adimplida perante a primeira. Assim, a declaração de extinção da punibilidade representaria uma ofensa transversa à separação dos poderes. Requer, dessa forma, a cassação da decisão guerreada, afastando a extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento (fls. 06/15).

Contrarrazoado o recurso (fls. 17/23), e mantida a r. decisão (fls. 24), manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do presente agravo (fls. 50/57).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Trata-se de agravo em execução interposto em 25.07.2016 (fls. 06/15), contra sentença proferida em 22.07.2016, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento de multa, com fundamento no que foi decidido no Recurso Especial nº 1.519.777/SP, vez que houve o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado (Tese 931).

O recurso foi recebido em 10.08.2016 (fls. 16) e contrarrazoado em 15.08.2016 (fls. 17/23).

Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, bem como determinada a formalização do instrumento e remessa a este E. Tribunal de Justiça, em 14.02.2017 (fls. 24), os autos somente deram entrada nesta instância em 01.03.2025, sendo distribuídos à minha relatoria aos 14.03.2025 (fls. 41).

Na época em que proferida a decisão agravada e interposto o recurso, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que, cumprida a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obstava o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Com efeito, o artigo 51 do Código Penal, após a alteração promovida pela Lei n. 9.268/1996 passou a prever que: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptiva e suspensivas da prescrição.”*

Assim, entendia-se que, apesar de o legislador não ter retirado o caráter penal da pena de multa, desproveu-a de exequibilidade na esfera penal, sendo necessária a instauração da competente execução fiscal para a cobrança da dívida de valor.

Nesse sentido, era a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996,

a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

(STJ – Resp 1.519.777/SP – Recurso Repetitivo Tema 931 – Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgamento em 26.08.2015)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ART. 51 DO CP. DÍVIDA DE VALOR. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.519.777/SP, representativo de controvérsia (de minha relatoria, ainda não publicado), "Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Cumprida a pena privativa de liberdade, deve ser extinta a punibilidade do réu, independentemente do adimplemento da pena de multa. 3. Agravo regimental não provido”.

(STJ – AgRg no Resp 1.508.065/SP, Relator: Min. Rogerio

Schietti Cruz, julgamento em 08.09.2015)

Assim, prevalecia o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/96, possibilitou a extração da pena de multa da esfera penal, realocando-a para as execuções fiscais. Desse modo, cumprida a pena privativa de liberdade, deveria ser extinta a punibilidade do réu, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, pelo que escoreita a decisão agravada.

Frise, ainda, que analisando o caso concreto à luz do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também seria possível a extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa, em razão da hipossuficiência econômica do agravado, que é assistido pela Defensoria Pública.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**”.

(REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024 – grifos nossos).

Isto porque, seria inadmissível condicionar o pagamento de sanção pecuniária como condição a extinção da punibilidade àqueles sentenciados que não podem arcar com referida sanção monetária. Seria ilógico exigir, portanto, do sentenciado, ou até mesmo dos seus familiares, que não têm capacidade econômico-

financeira para suprir até mesmos as suas necessidades primárias, o pagamento de sanção pecuniária como condição para a extinção da pena privativa de liberdade.

Destarte, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator